



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.700 - MG (2010/0036038-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : WÂNIA MARA WEISSHEIMER LAURIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCO AURELIO SIMAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Quando interposto com fundamento na alínea "c" é necessário, ainda, a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. Ausente tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.700 - MG (2010/0036038-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : WÂNIA MARA WEISSHEIMER LAURIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCO AURELIO SIMAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos declaratórios opostos à decisão (e-STJ fls. 183/184) desta relatoria que negou provimento ao recurso especial interposto pela embargante em virtude da incidência da Súmula n. 284/STF e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos.

Em suas razões, sustenta a embargante que, "no tocante à indicação da alínea "a" ao invés da "c", do permissivo constitucional, ao que tudo indica, foi ultrapassada, ante a análise do mérito recursal" e que "a própria peça analisada dá conta, pelo seu teor, que a indicação errônea não passou de um mero erro formal" (e-STJ fl. 189).

Alega, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, não tendo a embargante se limitado à transcrição de trechos das decisões confrontadas.

Ao final requer sejam recebidos e acolhidos, com efeitos infringentes, os presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.700 - MG (2010/0036038-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : WÂNIA MARA WEISSHEIMER LAURIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCO AURELIO SIMAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Quando interposto com fundamento na alínea "c" é necessário, ainda, a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial. Ausente tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.700 - MG (2010/0036038-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : WÂNIA MARA WEISSHEIMER LAURIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCO AURELIO SIMAS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Quanto à análise do recurso, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 183/184):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 124):

"AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO PEDIDOS NA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DEVIDO - TERMO INICIAL. VOTO VENCIDO. A prescrição para se reaver os juros remuneratórios prescreve em 20 (vinte) anos, à inteligência do Artigo 177 do CC/1916, aplicável à espécie. Constitui inovação recursal o pedido de aplicação de juros remuneratórios não pleiteados na petição inicial. Diferenças decorrentes de inaplicação de índices expurgados devem ser acrescida de correção monetária desde a data da efetiva lesão e não do ajuizamento da ação.

Prejudicial de prescrição dos juros remuneratórios rejeitada e recurso provido em parte. V.V.: No tocante aos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de 05 anos."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 146/149).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 152/161), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alega que o acórdão recorrido diverge de julgados deste Tribunal e do TRF da 1ª Região quanto à necessidade de pedido expresso para a incidência de juros remuneratórios na ação em que se pleiteia diferenças decorrentes da não aplicação de índices expurgados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, a recorrente, não obstante tenha interposto o recurso especial apenas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, deixou de indicar os dispositivos de lei federal que entende violados, deficiência que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, ainda que se entenda que houve equívoco na indicação do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso, melhor sorte não socorre a recorrente.

O conhecimento do recurso especial arrimado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso concreto, a recorrente apenas transcreveu trechos dos julgados supostamente divergentes, sem demonstrar a similitude fática e as dissonâncias decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 488.145/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 19/5/2014.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se. "

Conforme ressaltado na decisão recorrida, é inadmissível, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional no qual não são indicados os dispositivos de lei federal supostamente violados e, apesar de colacionados precedentes de outros Tribunais, não há indicação dos artigos de lei que teriam sido objeto da interpretação divergente nem demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea "c", como pretende a recorrente.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Corte Especial:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014.)

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0036038-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.183.700 /
MG

Números Origem: 10024075282327 10024075282327003

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WÂNIA MARA WEISSHEIMER LAURIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCO AURELIO SIMAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WÂNIA MARA WEISSHEIMER LAURIA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
MAGNA BORGES SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MARCO AURELIO SIMAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.